



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06267/15

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO ÀS LEIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SEGUNDA AVALIAÇÃO. AGRAVAMENTO DE ALGUMAS FALHAS. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO OU DESCUMPRIMENTO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PREJUDICADA, PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, O QUE IMPOSSIBILITOU O CONHECIMENTO E A CORREÇÃO DAS FALHAS INICIALMENTE DETECTADAS, O EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES, O QUE SERÁ VERIFICADO NAS PRÓXIMAS AVALIAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2.972 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o **exercício de 2015**, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Maturéia/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Daniel Dantas Wanderley**.

Em **abril/2015**, a Auditoria analisou a página eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 05/15), tendo concluído pela **observância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de **7,20 (sete pontos e vinte décimos)**, registrando-se a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Não houve citação do gestor, mesmo existindo determinação pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo em 18/08/2015 (fl. 16).

Em novembro/2015, a unidade técnica realizou nova avaliação (fls. 23/27), concluindo, mais uma vez, pela **observância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 25, momento em que a entidade recebeu pontuação de **5,50 (cinco pontos e cinquenta décimos)**, diminuindo, assim, a nota inicialmente obtida, em virtude da redução da *serie histórica e frequência de atualização*.

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06267/15			
		Abril/2015	Novembro/2015
PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"	"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	NÃO
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	SIM	NÃO

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O presente processo possuiu dois objetivos. O primeiro é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é outro dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06267/15

Gestão Fiscal (LC 101/2000). O segundo é verificar as **formas de acesso à informação**, decorrente do direito universal à informação, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF.

Analisando os autos, percebe-se que a entidade NÃO cumpriu integralmente as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública, no exercício de 2015.

Porém, entendo **que não deve ser aplicada multa ao gestor**, pois a entidade obteve pontuação acima da média (05 pontos) e pelo fato dele **não ter sido devidamente cientificado acerca da primeira avaliação**, o que impossibilitou o conhecimento e possível correção das falhas inicialmente identificadas, além do exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, de modo que a declaração de cumprimento/descumprimento das práticas de acesso à informação restou prejudicada.

Ademais, constata-se que ainda é necessária a adoção de medidas por parte da autoridade responsável, de modo a atender integralmente às imposições das citadas leis, sanando as irregularidades remanescentes e tornando a sua gestão cada vez mais transparente e mais acessível, o que será analisado por esta Corte de Contas em outros exercícios, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações.

Portanto, diante do exposto, VOTO para que os membros da Primeira Câmara:

1) **DECLAREM** prejudicado a declaração de cumprimento/descumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela **Prefeitura Municipal de Maturéia/PB** no exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Daniel Dantas Wanderley**, em razão da ausência de citação desse gestor, impossibilitando o conhecimento e possível correção das falhas inicialmente identificadas, além do exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório;

2) **DETERMINEM** à Administração Municipal o cumprimento integral das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a torná-la cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas nos próximos exercícios, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

3) **DERTERMINEM** o encaminhamento de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) **ARQUIVEM** a presente inspeção especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06267/15**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06267/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1) DECLAREM prejudicado a declaração de cumprimento/descumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB no exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Daniel Dantas Wanderley, em razão da ausência de citação desse gestor, impossibilitando o conhecimento e possível correção das falhas inicialmente identificadas, além do exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório;

2) DETERMINEM à Administração Municipal o cumprimento integral das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas nos próximos exercícios, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

3) DETERMINEM o encaminhamento de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVEM a presente inspeção especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2.016.

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO